



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.194 , de 14 / 04 / 2014

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
23 / 04 / 14

*U. Maranhedi* Nº  
Diretoria Legislativa 07  
25 / 03 / 14

Processo: 67.383

### PROJETO DE LEI Nº. 11.315

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

Ementa: Exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

Arquive-se

*U. Maranhedi*  
Diretoria Legislativa  
23 / 04 / 2014



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 02

**PROJETO DE LEI Nº 11.315**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 24/06/2013	Para emitir parecer: <i>Junior</i> Diretor 24/6/13	<i>CJR</i> Parecer CJ nº. 180	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 25/06/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i> Presidente 25/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 26/6/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Veto Total À CJR 483 <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 25/03/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Relator</i> Presidente 01/06/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 01/06/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício GPL 155/2014 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
*Wllanpedi*  
Diretora Legislativa  
25/03/14  
c3 468



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fis. 03  
proc. 02

PP 2.695/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/06/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/JUN/2013 09:49 00067383

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

Presidente  
25/06/2013

**APROVADO**

Presidente  
05/10/14

**PROJETO DE LEI Nº. 11.315**  
(Dirlei Gonçalves)

Exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

Art. 1º. Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde-SUS informará, na parte frontal, em espaço de 10cm (dez centímetros), com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/06/2013

  
DIRLEI GONCALVES



(PL n.º. 11.315 - fls. 2)

Justificativa

O Governo Federal, mediante ação do Ministério da Saúde - Programa Saúde Não Tem Preço - oferece aos brasileiros remédios de graça para diabetes, hipertensão e asma e medicamentos com até 90% de desconto para asma, rinite, colesterol, mal de Parkinson, osteoporose e glaucoma, assim como fraldas geriátricas para pessoas a partir de 60 anos e anticoncepcionais.

As farmácias populares têm exercido um importante papel na área da saúde, atuando de forma efetiva na distribuição dos produtos mencionados aos menos favorecidos economicamente.

Todavia, a parcela mais carente da população, que reside em bairros mais distantes, raramente vem para a região central da cidade, onde se concentra a maioria das farmácias, razão pela qual têm dificuldade de localizar um estabelecimento dessa natureza para obter medicamentos.

Temos assim que a inscrição "UTILIDADE PÚBLICA" seguida de endereços e telefones das farmácias populares instaladas no Município facilitará sobremaneira a localização dos estabelecimentos, o pedido de informações e a aquisição de medicamentos.

Por fim e atentando para a relevância social da proposta que visa beneficiar a população, em especial a parcela mais carente, rogamos aos nobres Pares por sua aprovação.

  
DIRLEI GONÇALVES



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 180

PROJETO DE LEI Nº 11.315

PROCESSO Nº 67.383

De autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, o projeto exige em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

Preliminarmente, reitera a Consultoria Jurídica da Casa que o presente parecer apontam para o "estado da questão" segundo a jurisprudência recente do E. TJ/SP. Este dado é relevante pois se trata da indicação do entendimento do Poder Judiciário responsável pelo controle de constitucionalidade das leis municipais.

Desta forma, a manifestação da CJ não aponta para juízos intrassubjetivos de seus integrantes que se insere no mérito da propositura (algo afeto ao Soberano Plenário).

Posto isso, passamos à análise do projeto de lei, sob a ótica do Poder Judiciário bandeirante.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

***I.- Da inconstitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.***

O projeto de lei em apreço contém inconstitucionalidade material e formal.

pt



***I.a - Da inconstitucionalidade formal.***

Ao tratar da expedição de receitas médicas pelo SUS, o projeto alcança matéria privativa do Alcaide, malferindo os artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual.

***I.b - Da inconstitucionalidade material.***

Ainda, o projeto de lei afeta a repartição constitucional de competências legislativas, na medida que trata de tema relacionado à saúde de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XII, da CF - proteção à saúde).

O mesmo ocorre se considerarmos que o projeto, para além de buscar a proteção à saúde, está afeto à ampliação da informação aos consumidores/usuários da saúde. Neste caso, o projeto malferir o art. 24, inciso VIII, da CF - defesa dos usuários/consumidores da saúde)<sup>1</sup>.

***I.c - Da recente decisão proferida pelo E. TJ/SP, em caso análogo, em sede de ADIn.***

O apontamento das inconstitucionalidades postas neste parecer derivam, em essência, do recente entendimento firmado pelo E. TJ/SP, em sede de ADIN (juntamos cópia). Alerta-se que o entendimento do TJ/SP se deu por maioria de votos (constando declaração de voto divergente<sup>2</sup>):

0269415-72.2012.8.26.0000 Direta de  
Inconstitucionalidade  
Relator(a): Kioitsi Chicuta  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 05/06/2013  
Data de registro: 11/06/2013  
Outros números: 02694157220128260000  
Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei

<sup>1</sup>Parcela da doutrina acena para aplicabilidade do CDC nos serviços públicos, a partir da conjugação dos direitos básicos do consumidor (art. 6º CDC) aos direitos dos usuários previstos no art. 7º da Lei nº 8.987/97.

<sup>2</sup> Este dado pode ser aferido pelo Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

no.	07
pres.	

4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local.

(negritamos e grifamos)

**DA ILEGALIDADE.**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiá, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo (confeção de receiptuários), sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples da Câmara  
(art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 21 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Recebi.

Ass. \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_  
Identidade \_\_\_\_\_

Em 25/6/2013

*Handwritten signature*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Rs.	09
Proc.	

21

23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03883524

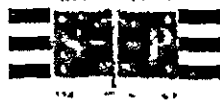
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0269415-72.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, ITAMAR GAINO, ARTUR MARQUES, EVARISTO DOS SANTOS e RUY COPPOLA, julgando a ação procedente; e GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ROBERTO MAC CRACKEN, GRAVA BRAZIL e PAULO DIMAS MASCARETTI (com declaração), julgando improcedente.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

KIOITSI CHICUTA  
RELATOR



fol. 10  
proc. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

**Comarca : São Paulo**  
**Requerente: Prefeito do Município de Catanduva**  
**Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Catanduva**

**VOTO N.º 24.607**

**EMENTA:** *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.*

*É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.*

*A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local.*



fla.	11
proc.	

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

2

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Catanduva, tendo por objeto a Lei nº 4.944, de 10 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, sob a alegação de que referida lei violou o disposto nos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa, na medida em que a matéria ora tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo. Aduz, ainda, que a lei importa em aumento de despesas e, portanto, deveria indicar os recursos disponíveis, o que não se observa no caso. Pede a concessão de liminar e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da lei.

Foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 28/31), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 52/54), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 56/64).

**É o relatório.**

De início, cumpre observar que o princípio do artigo 5º da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme se verifica no artigo 144 da Constituição Paulista, que dispõe: "Os Municípios, com autonomia política,



Nº.	12
Proc.	

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

3

legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Francisco Batista de Souza, deu-se início a processo legislativo (Projeto de lei nº 318/09, autógrafo nº 5.623), que, aprovado pela Câmara de Vereadores, foi, posteriormente, sancionado e promulgado pelo Prefeito Municipal, convertendo-se na aludida Lei nº 4.944, de 10 de março de 2010, a qual “regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências”. A lei em comento apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. As gráficas fornecedoras de impressos de receituários médicos só aceitarão pedidos dos profissionais da área da saúde, para competente confecção, mediante a apresentação de Carteira Comprobatória da Categoria ou solicitação feita por escrito com assinatura e firma reconhecida do profissional.

Parágrafo único. O disposto no artigo 1º se aplica também às empresas fornecedoras de carimbos.

Art. 2º. As gráficas e empresas fornecedoras destes materiais deverão manter as requisições pelo período de 02 (dois) anos para comprovação em caso de roubo ou perda do material pelo profissional.



fls. 13
proc. _____

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

4

Art. 3º O não cumprimento dos artigos anteriores acarretará multa de 100 (cem) vezes o valor do produto comercializado, na sua primeira ocorrência, sendo que a reincidência implicará na cassação do alvará de funcionamento.

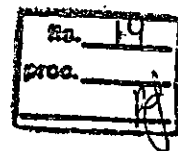
Art. 4º O Poder Executivo determinará o órgão competente a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Há, no caso, inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Bem se vê que a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atuação do Executivo, valendo salientar que a administração municipal cabe ao Chefe do Executivo que deverá definir os serviços necessários e as prioridades de gestão, assim como a forma de confecção de receituários médicos, as hipóteses de imposição de multa e a cassação de alvará de funcionamento, não sendo admitida interferência do Legislativo nesta seara.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

5

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: "A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (*in* 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Assim, ao que se vê, a lei impugnada na presente ação, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata e, se for



fls.	15
proc.	

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

6

cuidadosamente analisada, se verifica que ela representa ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, isso sem falar que não se verifica na aludida lei a previsão dos recursos disponíveis para a necessária cobertura financeiro-orçamentária, em contrariedade à regra do artigo 25 da Constituição Paulista.

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

Assim, não resta dúvida de que a lei ora impugnada, ao regulamentar a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área de saúde, interferiu em atos de gestão administrativa, em nítida afronta aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual.

A respeito do tema, já se pronunciou este Colendo Órgão Especial:



fls. 16
proc. _____

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

7

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Município de Suzano – Lei Municipal nº 4.485/2011 – Lei que dispôs sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade decretada.” (Adin nº 0003304-90.2012.8.26.0000 – rel. Des. Samuel Júnior – j. 01/08/12).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 10.047/08, do Município de São José do Rio Preto, que Regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos de profissionais da área da saúde” – Lei aprovada por iniciativa da Câmara Municipal, em flagrante vício de iniciativa, após veto do chefe do Poder Executivo, uma vez que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, conforme o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação, ademais, do princípio que prevê independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação julgada procedente.” (Adin nº 170.246-0/9-00 – rel. Des. Aloísio de Toledo César – j. 25/03/09).

Por fim, e não menos importante, acrescente-se que a norma também padece de inconstitucionalidade material em virtude da violação da repartição constitucional de competências legislativas.





Pa.	17
proc.	

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

8

Isso porque tem possível enquadramento no Código de Defesa do Consumidor ou defesa da saúde e, nos termos do artigo 24, incisos VIII e XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor ou defesa da saúde. Logo, há evidente usurpação de competência legislativa privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Por outro lado, a competência legislativa dos Municípios está prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e tem como pressuposto a existência de interesse local, o que não é o caso.

Bem se vê que a norma ora impugnada não protege interesse local, porque os profissionais da área de saúde podem se utilizar dos serviços em outros Municípios da região e que não tem qualquer restrição.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.536, de 23 de novembro de 2011, do Município de Suzano que dispõe sobre a proibição de comercialização de tinta spray aos menores de idade perante a lei civil e dá outras prioridades”.



Fla.	18
Proc.	

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

9

Interesse local. Inexistência. Ação precedente." (Adin n.º 0066432-84.2012.8.26.0000 – rel. Des. Cauduro Padin – j. 01/08/12)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n.º 8.458/11. do Município de São José dos Campos, que proíbe a divulgação ou exibição de qualquer tipo de material que possa induzir a criança ao comportamento, opção ou orientação homoafetiva – Usurpação de competência privativa da União – Ausência de interesse local – Subtração da discussão da homofobia do âmbito escolar – Cláusula aberta – Ofensa ao princípio da razoabilidade – Violação dos arts. 144, 237, II e VII, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação precedente.

1. Ainda que inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela boa educação de seus cidadãos, não há, no que respeita à educação para a prevenção da homofobia, para o respeito e tolerância da diversidade sexual, e para a discussão sobre a liberdade de orientação sexual, qualquer caractere de preponderância de interesse em seu favor. Inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José dos Campos envolvendo o tema, tem-se que ele transcende o interesse local, do que deriva a usurpação de competência legislativa.
2. O debate acerca da homofobia e a educação para o respeito e tolerância do indivíduo homossexual estão calcados na própria Constituição do Estado de São Paulo. As tentativas de se subtrair



no.	14
proco.	

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269415-72.2012.8.26.0000**

10

do âmbito escolar a discussão desta questão social viola o art. 237, II e VII, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que a educação é dever conjunto do Estado e da família, e não apenas desta." (Adin nº 0296371-62.2011.8.26.0000 – rel. Des. Artur Marques – j. 01/08/12)

Diante do exposto, a lei ora impugnada deve ser declarada inconstitucional por conter vício de iniciativa, bem como violar o princípio da separação dos poderes ao usurpar competência do Chefe do Executivo, além de contrariar o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual e, finalmente, por violar a repartição constitucional de competências legislativas.

Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva.

~~KIOHTSLCHICUTA~~  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Fls.	20
Proc.	

**VOTO 16.897**

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269415-72.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Catanduva.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva.

Relator: Des. Kioitsi Chicuta – Voto nº 24.607

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

O meu voto, *data venia* do eminente relator, julga a ação improcedente.

Cumpré, de início, destacar que, *in casu*, o controle de constitucionalidade da legislação atacada deve realmente ficar restrito à verificação de eventual descon sideração de preceito da Constituição Estadual, descabendo o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade sob alegada ofensa a disposição da lei orgânica local ou ao próprio Mandamento Constitucional, por aplicação da norma do artigo 90, *caput*, da Carta Bandeirante.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.944, de 10 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, que “regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos para profissionais da área da saúde e dá outras providências”, no âmbito do Município de Catanduva.

Dispõe referido ato normativo, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269415-72.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

no. 21
proc.

“Art. 1º. As gráficas fornecedoras de impressos de receituários médicos só aceitarão pedidos dos profissionais da área da saúde, para competente confecção, mediante a apresentação de Carteira Comprobatória da Categoria ou solicitação feita por escrito com assinatura e firma reconhecida do profissional.

Parágrafo único. O disposto no artigo 1º se aplica também às empresas fornecedoras de carimbos.

Art. 2º. As gráficas e empresas fornecedoras destes materiais deverão manter as requisições pelo período de 02 (dois) anos para comprovação em caso de roubo ou perda do material pelo profissional.

Art. 3º. O não cumprimento dos artigos anteriores acarretará multa de 100 (cem) vezes o valor do produto comercializado, na sua primeira ocorrência, sendo que a reincidência implicará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º. O Poder Executivo determinará o órgão competente a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Como se vê, a legislação impugnada em nenhum momento versou matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, em suposta violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos preceitos dos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

No.	22
Proc.	

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

No caso vertente, a lei local cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a Lei nº 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva, pretendeu apenas disciplinar questão atinente à proteção e defesa da saúde pública, a qual, não obstante inserir-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma imposta pelo artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, poderia ser mesmo tratada suplementarmente pelo Município, conforme lhe era facultado pela regra do artigo 30, incisos I e II, da mesma Carta Magna; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da veracidade dos documentos a serem confeccionados pelas indústrias gráficas locais, voltado a minimizar ou impedir a fraude no uso de receiptuários e carimbos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ass. 23
Proc. _____

**profissionais da saúde, com evidente repercussão na preservação da segurança e saúde da população.**

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual, em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; dentre eles, porém, não se insere a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

Não colhe, destarte, o argumento de inconstitucionalidade da legislação impugnada por vício de iniciativa, arredando, por conseguinte, a alardeada violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ora, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, descabe argumentar-se que a imposição do dever de exigir a apresentação de carteira de identificação ou solicitação por escrito do profissional da área de saúde implicaria no aumento de despesa do ente público local, estabelecendo novo encargo ao Poder Executivo; ademais, o encargo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

folha	29
procc.	

previsto na legislação local questionada nos autos dirige-se exclusivamente às empresas gráficas e fornecedoras de carimbos, sem impor qualquer obrigação ao Município.

De qualquer modo, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo, que "o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"De ver-se, inicialmente, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61, § 1º, da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

'As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

ns. 25
proc. _____

Precedentes' (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE DE 15-8-2008).

'(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita ou inequívoca. (...)'

(ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).

(...)

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (e) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da Constituição da República de 1988).

E uma simples leitura da lei impugnada permite ver claramente que ela **não trata de nenhum desses assuntos**.

Não há, no caso, qualquer vestígio, nem mesmo ténue, de desrespeito ao princípio da separação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Fls. 26
Proc.

poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da Constituição da República de 1988).

(...)

De outro lado, também não será o caso de declarar-se a inconstitucionalidade da lei por suposta violação ao art. 25 da Constituição do Estado, que veda a criação ou aumento de despesa sem indicação, no projeto de lei, da respectiva fonte de receitas.

A razão é simples.

As exigências previstas na lei em exame dirigem-se às mencionadas gráficas e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que deixarão de confeccionar os receituários médicos caso os requisitos da lei em questão não forem atendidos.

Declarar-se a inconstitucionalidade da lei com amparo no art. 25 da Constituição do Estado significaria contrariar a própria função essencial do Poder Legislativo, consistente na edição de leis.

Com isso estar-se-ia negando vigência ao art. 48, *caput*, da Constituição da República de 1988, que fixa as atribuições do Congresso (aplicável por analogia às Câmaras) bem como ao art. 30, I, do mesmo diploma, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o Município conta com corpo de servidores próprios para o exercício do poder de polícia. Se haverá ou não necessidade de incremento, com aumento de despesa, além do já argumentado (opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal), a questão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Rs. 27
Proc. _____

demandaria produção de prova, o que é inviável no processo objetivo" (v. fls. 59/64).

Aliás, nesse mesmo sentido, precedentes deste Colendo Órgão Especial, lançados em casos análogos aos dos autos, assentaram, na justa medida, que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, relator Desembargador Octávio Helene, j. 27/07/2011);

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011, que dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

fls. 28
proc.

Município de Suzano - O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município - Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente - A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente - Ação improcedente, cassada a liminar" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende, j. 22/08/2012);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas - Vício de iniciativa - Inexistência - Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico - Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados - Improcedência da ação" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0101651-61.2012.8.26.0000, relator Desembargador Ribeiro da Silva, j. 5/12/2012).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores.

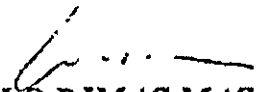


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10

Ca. 24
Proc.

Ante o exposto, o meu voto julga  
improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

  
**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Desembargador



PROJETO DE LEI Nº 11.315

PROCESSO Nº 67.383

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 154

De autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, o projeto exige em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

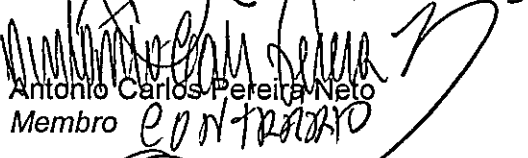
O projeto vem instruído com a justificativa de fls.

Em que pese o parecer jurídico da Consultoria da Casa (Parecer CJ nº 180, de fls.) apontar que o projeto é inconstitucional e ilegal, por invadir matéria de competência privativa do Poder Executivo municipal, entendemos que o tema, por abordar a disseminação da informação dos endereços das farmácias populares, no receituários médicos, atende ao interesse público.

Por conta disso, nosso parecer favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 25 de junho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

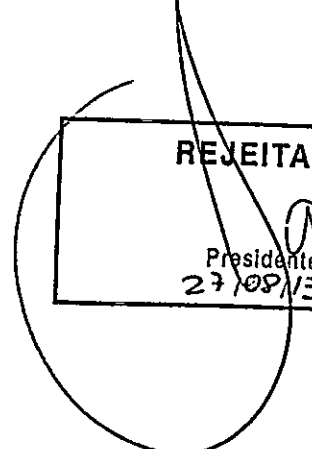
  
Antonio de Padua Pacheco  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

REJEITADO

25/06/13

REJEITADO

  
Presidente  
27/08/13



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	31
proc.	

Of. PR/DL 307/2013  
Proc. 67.383

Em 26 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

**DIRLEI GONÇALVES**

DD. Vereador à Câmara Municipal  
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.315, de sua autoria ("Exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município."), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

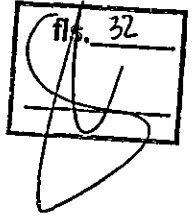
Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
GERSON SARTORI  
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 27/7/2013	



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Proc. 67.383

PUBLICAÇÃO  
07/03/14

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.315**

Exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde-SUS, informará, na parte frontal, em espaço de 10cm (dez centímetros), com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de dois mil e catorze (06/03/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

/cm





PROJETO DE LEI Nº. 11.315

PROCESSO Nº. 67.383

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/03/14

@Mantada

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/03/14

f/s. 34

Ofício GP.L nº 155/2014

Processo nº 7.047-3/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/MAR/2014 17:50 069396

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
25/03/14  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiá, 20 de março de 2014.

REJEITADO  
Presidente  
28/03/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.315, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

A propositura, não obstante a louvável intenção com que se reveste, afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

A esse respeito cabe considerar que ao determinar a inclusão do rol de farmácias populares com endereço e telefone, no receituário médico, a pretensão culmina por infringir o princípio da livre concorrência que norteia as relações comerciais. (art. 170, inciso IV da CF vigente).

De idêntica forma, a matéria tratada na propositura sob o manto de se classificar como de interesse local, em verdade encerra ainda um conteúdo adstrito com as normas de proteção ao consumidor.

Nessa linha de raciocínio, entendemos que igualmente se encontra eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que nos termos do art. 24, inciso VIII da Constituição Federal a competência concorrente para dispor a esse respeito é da União, dos Estados e do Distrito Federal.

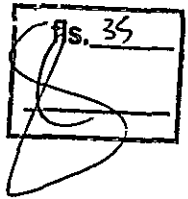
Nesse contexto, oportuno ainda destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o comando nele contido interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 155/2014 - Processo nº 7.047-3/2014 – PL 11.315 – fls. 2)



Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes

Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

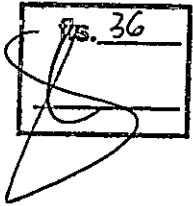
Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por inserir despesa pública sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para tal assunção se limitando a referenciar o custeio com recursos alocados em dotações próprias.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro (art. 15 e 16 da LC nº101/00) e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES**

B



***E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº n° 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)***

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

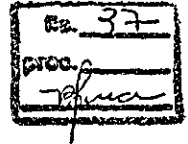
Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 468**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.315      PROCESSO Nº 67.383**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que exige em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 05/08.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

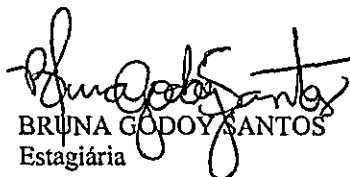
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 180, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

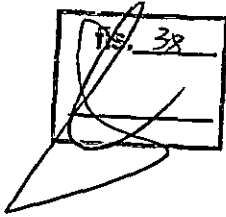
S.m.e.

Jundiaí, 25 de Março de 2013.

  
BRUNA GODOY SANTOS  
Estagiária

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

bgs



VETO TOTAL AO PL Nº 11.315

PROCESSO Nº 67.383

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 483


Trata-se de veto total ao projeto de lei, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que exige em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.


A Consultoria Jurídica, em seu parecer de fls. 37, acompanhou as razões do veto, eis que embasada em entendimento exarado pelo E. TJ/SP, em sede ADIn.

O projeto é inconstitucional e ilegal, por invadir matéria de competência privativa do Poder Executivo municipal. Por conta disso, nosso parecer favorável ao veto.

Jundiaí, 01 de abril de 2014.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

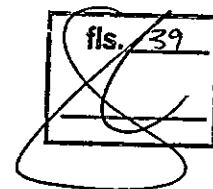
  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

APROVADO

01/10/14



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 120/2014  
proc. 67.383

Em 09 de abril de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.315** (objeto do Of. GP.L. n.º 155/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 08 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

Ass.: *Ostachler*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19.801.980*

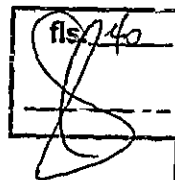
Em *09/04/14*

*Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



proc. 67.383

## LEI Nº. 8.194, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de abril de 2014, promulga a seguinte Lei:

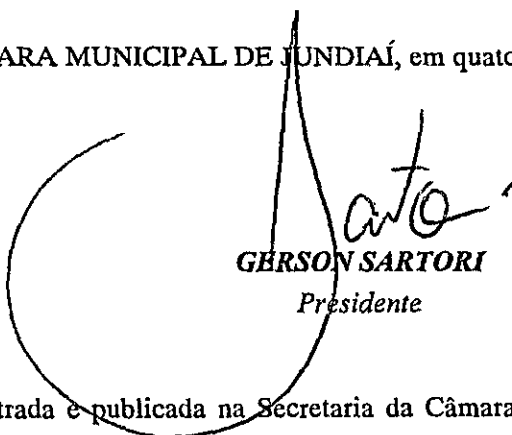
Art. 1º. Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde-SUS, informará, na parte frontal, em espaço de 10cm (dez centímetros), com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de abril de dois mil e quatorze (14/04/2014).

  
GERSON SARTORI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de abril de dois mil e quatorze (14/04/2014).

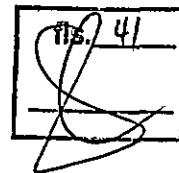
  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/04/14	cm





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 132/2014  
Proc. nº. 69.048

Jundiaí, em 14 de abril de 2014.

Exmo. Sr.  
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da **LEI Nº. 8.195**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<u>Ostadek</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>15/04/14</u>